# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261317 - MG (2026/0185644-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | GRUPO DE ESTU E TRABALHO EM EDUCACAO COMUNITARIA GETEC |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878 |
| | | ANA CAROLINA CAMPOS DA SILVA - SP443336 |
| | | ISABELLA LEONEL ROSA - MG156685 |
| | | KELTON DE OLIVEIRA FILHO - MG180916 |
| | | SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO - MG116561 |
| | | TARSILA NEIVA RESENDE - MG104109 |
| | | WILMARA LOURENÇO SANTOS - MG159696 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE CEBAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. TEMA N. 32/STF. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme prevê o art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, é o agravo interno.

2. A simples menção, feita pela decisão de origem, a respeito da inadmissão do apelo nobre não guarda autonomia suficiente para justificar a interposição do Agravo em Recurso Especial, já que, diante da negativa de seguimento, o mérito da controvérsia não poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Eventual equívoco na aplicação do precedente qualificado deve ser tratada em agravo interno, a ser julgado pela própria Corte local.

3. Ademais, a Agravante nem mesmo impugnou, de maneira específica e concreta, o óbice da Súmula n. 7/STJ, consignado decisão agravada, o que também justificaria o não conhecimento do Agravo, desta feita com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

**Documento eletrônico VDA59538948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aacc532-2931-4201-8f94-1cd07a6bf5bc**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59538948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aacc532-2931-4201-8f94-1cd07a6bf5bc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261317 - MG (2026/0185644-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | GRUPO DE ESTU E TRABALHO EM EDUCACAO COMUNITARIA GETEC |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878 |
| | | ANA CAROLINA CAMPOS DA SILVA - SP443336 |
| | | ISABELLA LEONEL ROSA - MG156685 |
| | | KELTON DE OLIVEIRA FILHO - MG180916 |
| | | SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO - MG116561 |
| | | TARSILA NEIVA RESENDE - MG104109 |
| | | WILMARA LOURENÇO SANTOS - MG159696 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE CEBAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. TEMA N. 32/STF. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme prevê o art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, é o agravo interno.

2. A simples menção, feita pela decisão de origem, a respeito da inadmissão do apelo nobre não guarda autonomia suficiente para justificar a interposição do Agravo em Recurso Especial, já que, diante da negativa de seguimento, o mérito da controvérsia não poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Eventual equívoco na aplicação do precedente qualificado deve ser tratada em agravo interno, a ser julgado pela própria Corte local.

3. Ademais, a Agravante nem mesmo impugnou, de maneira específica e concreta, o óbice da Súmula n. 7/STJ, consignado decisão agravada, o que também justificaria o não conhecimento do Agravo, desta feita com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59046479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:57
Código de Controle do Documento: 82dda35a-fa12-4a7d-bc6f-4d0b3c0f444b

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por GRUPO DE ESTUDOS E TRABALHO EM EDUCACAO COMUNITARIA GETEC contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO, que inadmitiu e negou seguimento ao recurso especial manejado nos autos de Apelação n. 0062646-05.2015.4.01.3800.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de imunidade c. c. pedido de repetição de indébito, ajuizada pela ora Agravante contra a União, cujo pedido foi julgado, parcialmente, procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 308-315).

A União apelou ao Tribunal regional, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fl. 405):

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINSLUCRATIVOS. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE PARAUSUFRUIR DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE/RG 566.622-RS, Plenário em 18.12.2019 e posteriormente na ADIN 4.480-DF em 27.03.2017, decidiu que somente são inconstitucionais "o art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; item VI do art. 29, e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009 – que regulamentou o art. 14 do Código Tributário Nacional.
>
> 2. São constitucionais os demais dispositivos dessa lei ordinária que "tratam dos aspectos procedimentais da imunidade", destacando-se os arts. 1º e 29 (exceto o inciso VI), que exigem a certificação para a entidade obter esse benefício.
>
> 3. A autora não apresentou o "certificado de entidade beneficente" nem está demonstrado que a pretendida imunidade tributária tenha sido negada por "descumprimento de alguma contrapartida" prevista em dispositivos da Lei12.101/2009 considerados inconstitucionais pelo STF, como visto precedentemente. 4. Daí que sem apresentar o "certificado de entidade beneficente" nos termos daLei 12.101/2009, a autora não tem direito subjetivo à imunidade prevista no art.195, § 7º, da Constituição. "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".
>
> 5. Essa imunidade não pode ser concedida somente com base no cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Havia necessidade da "certificação" conforme na Lei 12.101/2009, que regulamentou esse art. 14, nos aspectos que não diziam respeito à exigência de "contrapartidas".
>
> 6. A Lei Complementar 187 de 16.12.2021, art. 47/II, revogou a Lei 12.101/2009, mantendo a exigência do "certificado" (arts. 3º e 38) para a entidade usufruir a imunidade de que trata o 195, § 7º, da Constituição.
>
> 7. Apelação da União/ré provida e rejeitado o pedido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 501-507).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Parte Recorrente aponta violação do arts. 14 do Código Tributário Nacional e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, também arguindo afronta ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.622.

**Documento eletrônico VDA59046479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:57**
**Código de Controle do Documento: 82dda35a-fa12-4a7d-bc6f-4d0b3c0f444b**

Afirma que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar, argumentando que ficou demonstrado, nos autos, o preenchimento de tais requisitos. Sustenta que, "em não havendo no ordenamento jurídico lei complementar específica editada para regulamentar a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição, devem ser observados apenas os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional não sendo, exigível a obtenção do CEBAS para que a entidade possa usufruir da imunidade tributária como assentado no acórdão recorrido" (fl. 562).

Apresentadas as contrarrazões (fl. 574-584), a Corte local negou seguimento e inadmitiu o recurso especial (fls. 598-600), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 628-637).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é manifestamente incabível.

Conforme relatado alhures, a controvérsia veiculada no recurso especial diz respeito, essencialmente, à exigência do CEBAS para fins de reconhecimento da imunidade tributária prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea *c*, e 195, § 7.º, ambos da Constituição Federal, tendo a Corte local concluído pela necessidade do referido certificado e a Recorrente sustentado a inexigibilidade dessa condição.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso, por entender que o aresto recorrido estaria em conformidade com o Tema n. 32/STF.

Sendo esta a conjuntura processual, o Agravo em Recurso Especial afigura-se incognoscível. É que, conforme prevê o art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, **o recurso cabível** para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, **é o agravo interno.** A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo no art. 1.030, I, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial, considerando a aplicação do Tema em Repercussão Geral nº 339/STF.**
>
> 2. Compete à própria Corte a quo o julgamento do recurso cabível e previsto na legislação, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, o agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59046479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:57**
**Código de Controle do Documento: 82dda35a-fa12-4a7d-bc6f-4d0b3c0f444b**

3**. É incabível a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em recurso repetitivo ou repercussão geral.**

Decerto, **o agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação da tese fixada no paradigma**.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.140.309/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NO TEMA N. 1.004 DO STJ. AUSÊNCIA DE QUESTÃO AUTÔNOMA OU RESIDUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de Origem negou seguimento à controvérsia relativa à sub-rogação do adquirente do imóvel nos direitos do proprietário original, quanto à indenização por desapropriação indireta, com fundamento no entendimento firmado pelo STJ no Tema n. 1.004.

**2. Todas as teses apresentadas no recurso especial gravitam em torno da mesma controvérsia jurídica - o direito do adquirente do imóvel à indenização por desapropriação indireta -, já enfrentada pelo Tribunal de Origem com base no entendimento firmado no Tema n. 1.004 do STJ, razão pela qual não subsiste questão autônoma ou residual a ser apreciada por esta Corte.**

3. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.217.869/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO OMISSA. ERRO GROSSEIRO. CONSTATAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos, sendo a sede própria para demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

**2. Caso em que, apesar de ter interposto o agravo interno na Corte de origem para impugnar a aplicação do tema repetitivo, a agravante também se insurgiu contra esse fundamento na argumentação do agravo em recurso especial, cuja interposição, no ponto, configura erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.442.133/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

[...]

Conforme o entendimento desta Corte, **a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com julgamento repetitivo, inclusive na hipótese de eventual equívoco na aplicação**

**Documento eletrônico VDA59046479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:57**
**Código de Controle do Documento: 82dda35a-fa12-4a7d-bc6f-4d0b3c0f444b**

**da tese, sujeita-se a agravo interno, cuja análise compete ao próprio Tribunal de origem**.

3. Agravo interno parcialmente provido apenas para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e, por outro fundamento, não conhecer do agravo em recurso especial, mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

(AgInt no REsp n. 1.778.604/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; sem grifos na origem.)

Ressalto que a simples menção, feita pela decisão de origem, a respeito da "inadmissão" do recurso especial – com fundamento na Súmula n. 7/STJ –, **não guarda autonomia suficiente para justificar a interposição do Agravo em Recurso Especial**, já que, diante da negativa de seguimento, o mérito da controvérsia, de qualquer forma, não poderia ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Eventual equívoco na aplicação do precedente qualificado deve ser tratada em agravo interno, a ser julgado pela própria Corte local**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No tocante ao capítulo relativo ao direito de creditamento de ICMS, é incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

**2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.**

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão a quo é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.148.444/MG, segundo o qual "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação" (Tema n. 272 do STJ).

**4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.**

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.850/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 27/8/2025; sem grifos no original.)

**Documento eletrônico VDA59046479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:57**
**Código de Controle do Documento: 82dda35a-fa12-4a7d-bc6f-4d0b3c0f444b**

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se desconsiderasse a negativa de seguimento do apelo nobre na origem e o manifeste descabimento do Agravo à luz do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, nota-se que a Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, nem mesmo impugnou, de maneira específica e concreta, o óbice da Súmula n. 7/STJ consignado decisão agravada.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **incumbe à parte Agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não conhecimento do agravo** (art. 932, III, do CPC vigente).
>
> 3. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como da Súmula n. 182/STJ, por analogia.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.928.685/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 9/4/2024; sem grifos no original.)
>
> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Cabe referir que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **caberia à Agravante demonstrar como seria possível o acolhimento das teses recursais sem a necessidade de reexame probatório,** procedendo ao devido cotejo entre trechos do acórdão de origem que retratassem a moldura fática incontroversa lá definida com os argumentos do recurso especial, **o que não se verifica nas razões recursais de fls. 628-637.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

**Documento eletrônico VDA59046479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:57**
**Código de Controle do Documento: 82dda35a-fa12-4a7d-bc6f-4d0b3c0f444b**

> A **impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe** estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal** de origem, **a qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.
>
> [...]
>
> **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Com efeito, de nada adianta alegar que não se pretende reexame probatório se não demonstrado, concretamente, como o exame da controvérsia prescindiria da reanálise dos fatos e das provas.

Outrossim, **ressalto** que:

> [a] mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas **ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

Inequívoco, assim, que as razões de Agravo configuram impugnação **insuficiente** e que não atende os ditames preconizados pelo princípio da **dialeticidade**, a implicar, também por esse fundamento, o não conhecimento do recurso. Nesse norte:

> Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial** que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

> Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, **esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024; sem grifos no original.)

**Documento eletrônico VDA59046479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:57**
**Código de Controle do Documento: 82dda35a-fa12-4a7d-bc6f-4d0b3c0f444b**

> A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo em Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 403), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59046479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:57**
**Código de Controle do Documento: 82dda35a-fa12-4a7d-bc6f-4d0b3c0f444b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.261.317 / MG**

Número Registro: 2026/0185644-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00626460520154013800 626460520154013800

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GRUPO DE ESTU E TRABALHO EM EDUCACAO COMUNITARIA GETEC |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878 |
| | WILMARA LOURENÇO SANTOS - MG159696 |
| | SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO - MG116561 |
| | ISABELLA LEONEL ROSA - MG156685 |
| | KELTON DE OLIVEIRA FILHO - MG180916 |
| | TARSILA NEIVA RESENDE - MG104109 |
| | ANA CAROLINA CAMPOS DA SILVA - SP443336 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59452460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:29**
**Código de Controle do Documento: 40d322f1-39da-4165-82a2-b8522ef4c4ce**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:29**
**Código de Controle do Documento: 40d322f1-39da-4165-82a2-b8522ef4c4ce**